



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

PARECER COREN-SP CAT Nº 013 / 2010

Assunto: Redação das anotações e evoluções de enfermagem.

1. Do fato

Solicitado parecer por enfermeira sobre a utilização de verbos conjugados na primeira pessoa nas anotações e evoluções de enfermagem e outros termos não usuais a esta documentação.

2. Da fundamentação e análise

Os registros efetuados pela equipe de enfermagem (enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem) têm a finalidade essencial de fornecer informações sobre a assistência prestada, assegurar a comunicação entre os membros da equipe de saúde e garantir a continuidade das informações nas 24 horas, condição indispensável para a compreensão do paciente de modo global.¹

Os registros realizados no prontuário do paciente tornam-se um documento legal de defesa dos profissionais, devendo, portanto, estar imbuídos de autenticidade e de significado legal. Os mesmos refletem todo o empenho e força de trabalho da equipe de enfermagem, valorizando, assim, suas ações.¹

Todo documento particular, caso da documentação de enfermagem, para ser considerado autêntico e válido deverá estar legalmente constituído, ou seja, possuir assinatura do autor do registro (artigo 368 do Código do Processo Civil - CPC) e inexistência de rasura, entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, características que poderão gerar a desconsideração jurídica do documento produzido como prova documental



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

(artigo 386 do CPC). Quando, todavia, um documento contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular apenas provará a declaração, mas não o fato declarado (parágrafo único, do artigo 368 do CPC), por isso a importância de cada profissional registrar seus atos e não os de outros.¹

De acordo com o Art. 42, da Seção II, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem é vetado ao profissional *“Assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.”*²

Desta forma, não há necessidade de utilizar a primeira pessoa para a redação dos registros, uma vez que está embutido na assinatura do profissional, grafada na documentação, que foi ele o responsável pela ação descrita.

Na língua portuguesa, o modo verbal “particípio” é um modo impessoal, utilizado sempre que há necessidade de se referir a algo já ocorrido em um tempo passado. A forma irregular do particípio é na voz passiva, acompanhado dos verbos auxiliares "ser", "estar" ou "ficar", onde o sujeito é passivo, pois sofre a ação. Assim, é correta a utilização deste tempo verbal para a redação da documentação de enfermagem, na qual o profissional registra procedimentos ou cuidados já executados.

Quanto à evolução de enfermagem, sabe-se que é um processo deliberado, sistemático e contínuo de verificação de mudanças nas respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde doença, para determinar se as ações ou intervenções de enfermagem alcançaram o resultado esperado.³

Na etapa de avaliação, a equipe analisa todas as outras fases da Sistematização da Assistência de Enfermagem, pois, para realizá-la, o enfermeiro analisa se as prescrições atingiram os objetivos delineados pelas fases anteriores. É feita diariamente pelo enfermeiro que deve sistematizar o perfil evolutivo do paciente, bem como os resultados do planejamento da assistência de enfermagem, facilitando assim uma nova tomada de decisão ou a manutenção da prescrição anterior.³

Esta fase do Processo de Enfermagem diz respeito à avaliação. Os cuidados de enfermagem identificados como necessários devem constar na fase de Planejamento da



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Assistência de Enfermagem, sendo refletidos em forma de Prescrição de Enfermagem que contém, por escrito, para divulgação entre os membros da equipe de enfermagem, para os demais profissionais e, inclusive para o próprio paciente, os cuidados de enfermagem ou atividades necessárias para a resolução dos problemas priorizados e para os quais foram prescritos.⁴

O enfermeiro deve estar ciente e seguro quanto aos cuidados que julga necessário ao paciente, não deve fazer sugestões quanto a sua realização, mas sim prescrevê-los para que sejam cumpridos. De acordo com o Art 8º, da Lei nº 7498 de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, *ao enfermeiro incumbe privativamente a prescrição da assistência de enfermagem.*⁵

Pesquisadoras brasileiras, já na década de 1980, listavam algumas regras necessárias à realização das prescrições de enfermagem sendo elas: ser precedida de data; utilizar verbos de ação, no infinitivo; ser concisa e redigida em linguagem comum aos elementos da equipe; conter determinação de horários, que serão checados logo após a execução dos cuidados; ser elaborada diariamente para um período de 24 horas, mesmo que os cuidados a serem prescritos sejam iguais aos do dia anterior; ser reavaliada e modificada de acordo com as condições do paciente; especificar os cuidados em ordem cronológica de execução, conforme as prioridades estabelecidas; conter os cuidados de rotina, estabelecidos pela instituição, apenas quando os mesmos irão influir no cronograma de prestação dos cuidados; especificar os cuidados inerentes a determinados exames e medicações, na vigência de problemas identificados; excluir as ações que o paciente possa fazer sozinho, sem necessidade de acompanhamento, orientação ou supervisão de equipe de enfermagem.⁶

3. Da conclusão

Diante do exposto, para os registros de enfermagem deve-se utilizar terminologia direta, concisa e redigida em linguagem comum aos elementos da equipe. Não há recomendações quanto a utilização de verbos conjugados na primeira pessoa.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Atualmente, cada vez mais se tem procurado padronizar a linguagem usada pelos membros da equipe de enfermagem na descrição suas condutas específicas, quando prestam o cuidado. Assim, quando a equipe de enfermagem utiliza uma linguagem comum para comunicar seus planos de cuidados, ocorre melhoria na comunicação e o paciente beneficia-se pela promoção da continuidade do cuidado, em todos os turnos e em todas as unidades de tratamento.

Ademais, observa-se que os procedimentos executados ou prescritos pelo enfermeiro devem sempre ter respaldo em evidências científicas para garantir a segurança do paciente e dos profissionais de enfermagem e ser realizado mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), prevista na Resolução COFEN 358/09.³

É o nosso parecer.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

Membros da Câmara de Apoio Técnico

Prof^ª. Dr^ª Maria de Jesus Castro S. Harada
COREN SP 34855

Dr Dirceu Carrara
COREN SP 38122

Enf^ª Carmen Ligia S Salles
COREN SP 43.745

Prof^ª Dr^ª Mavilde L.G. Pedreira
COREN SP 46737

Enf^ª Daniella Cristina Chanes
COREN SP 115884

Enf^ª Denise Miyuki Kusahara
COREN SP 93058

Dr^ª Ariane Ferreira Machado Avelar
COREN SP 86722

Revisão Técnica Legislativa

Dr^ª Regiane Fernandes
COREN-SP 68316

Dr^ª Angelica de Azevedo Rosin
COREN-SP 45379

Dra^ª Cleide Mazuela Canavezi
COREN-SP 12721



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Referências

1. COREN-SP: Anotações de Enfermagem. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, 2009. [online]. [Acessado em 20 de dezembro de 2009]. [24 telas]. Disponível em:http://www.coren-p.gov.br/drupal6/sites/default/files/annotacoes_enfermagem.pdf.
2. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
3. Brasil, Resolução COFEN-358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e dá outras providências.
4. Pivotto F, Filho WDL, Lunardi VL. Prescrição de enfermagem: dos motivos da não realização às possíveis estratégias de implementação. [online]. [Acessado em 20 de dezembro de 2009]. [11 telas]. Disponível em:
<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/cogitare/article/viewFile/1714/1422>.
5. Brasil. Lei no. 7498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.
6. Car MC; Padilha KG; Valente SMTB. Ensino da prescrição de enfermagem médico-cirúrgica na Escola de Enfermagem da Universidade de São Paulo. São Paulo:Rev Esc Enf USP 1985; 19(2): 135-144.